

RBAC nº 135 Emd 13	RBAC nº 135 (proposta)	FAA	Comentários
Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros	Operações de <b>serviço de</b> transporte aéreo <b>público</b> com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros	PART 135 - OPERATING REQUIREMENTS: COMMUTER AND ON DEMAND OPERATIONS AND RULES GOVERNING PERSONS ON BOARD SUCH AIRCRAFT	Adequação à Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021 e à Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022.
Subparte A – Geral	Subparte A – Geral		
135.29 Sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO)	135.29 Sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO)	Não há esta seção ou requisito semelhante no 14CFR Part 135 da FAA.	
Não há o item (f) na emenda 13 do RBAC nº 135.	<a href="#">(f) A ANAC poderá autorizar desvios desta seção se considerar que, por conta de limitações de tamanho e complexidade das operações do detentor de certificado, a segurança operacional se manterá em níveis aceitáveis mesmo quando não for implementado um SGSO pelo detentor de certificado.</a>	A FAA coloca o SMS em normativo próprio não havendo item no Part 135. Além disso, a FAA somente coloca como obrigatório SMS para operadores do Part 121, não sendo obrigatório para operadores do Part 135. Dessa maneira, já existem flexibilização na aplicação do requisito de SMS.	O item 135.29(f) está sendo incluído para prever que nem todo operador do RBAC nº 135 precisará estabelecer e manter um SGSO, para que seja possível a aplicação do requisito de acordo com critérios de porte e complexidade operacional. A alteração está alinhada com o modelo de aplicação diferenciada dos requisitos utilizado pela FAA.
Não há as seções 135.43 a 135.49 na emenda 13 do RBAC nº 135.	<a href="#">135.43 a 135.49 [Reservado]</a>	Não há esta seção ou requisito semelhante no 14CFR Part 135 da FAA.	Incluída menção a seções ímpares não utilizadas, mantidas como reservadas.
Não há a seção 135.51 na emenda 13 do RBAC nº 135.	<a href="#">135.51 Envio de informações das operações e de dados de desempenho em segurança operacional</a>	Não há esta seção ou requisito semelhante no 14CFR Part 135 da FAA.	
	<a href="#">(a) O detentor de certificado deve encaminhar à ANAC periodicamente: (1) informações sobre suas operações, incluindo aeronaves, tripulação, rotas e horários de voo, detalhados por cada trecho de voo realizado; (2) informações, dados e indicadores oriundos do SGSO, conforme estabelecido pela Subparte M deste regulamento, que caracterizem seu desempenho de segurança operacional; e (3) outras informações e dados sobre a empresa e suas operações consideradas relevantes pela ANAC.</a>		A seção 135.51 está sendo criada para substituir a exigência de envio de dados do SGSO que atualmente está suportada pelo Ofício Circular nº 1(SEI)/2016/GOAG/SPO-ANAC (SEI 0071182), além de permitir o envio de informações relevantes para se monitorar o mercado de operadores do RBAC nº 135, especialmente com a classificação em grupos e com a previsão de desvios no próprio RBAC. A previsão no RBAC nº 135 para envio dos dados também possibilita a inclusão dos dados requeridos pela Portaria nº

(b) Os dados enviados segundo esta seção poderão ser utilizados para planejamento de atividades de vigilância continuada, realização de estudos voltados para o gerenciamento da segurança operacional, verificação do atendimento dos requisitos legais aplicáveis aos operadores aéreos, monitoramento do mercado de operadores do RBAC nº 135 e outros objetivos que contribuam com as atividades exercidas pela ANAC.

(c) Caberá à ANAC estabelecer, por meio de ato normativo apropriado, detalhes sobre o envio dos dados solicitado, definindo, pelo menos:

- (1) as informações, os dados e os indicadores que deverão ser enviados;
- (2) os prazos e a periodicidade para envio;
- (3) a estrutura e o formato do envio; e
- (4) o procedimento de envio.

(d) Não obstante o envio periódico estabelecido nesta seção, a ANAC poderá a qualquer momento solicitar informações e dados sobre as operações ou sobre os processos de gestão da segurança operacional do detentor de certificado. Cabe ao detentor de certificado enviar as informações solicitadas pela ANAC dentro do prazo definido em comunicação oficial

1996/2020, que regulamenta a Resolução nº 576/2020.

**Subparte B – Operações de voo**

**Subparte B – Operações de voo**

**135.63 Recordkeeping requirements.**

**135.63 Requisitos de conservação de registros**

**135.63 Requisitos de conservação de registros**

Adequação à Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021 e à Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022.

(a) O detentor de certificado deve conservar em seu escritório principal de administração ou em outros locais aprovados pela ANAC, e colocar à disposição dos servidores designados da ANAC, o seguinte:

(a) O detentor de certificado deve conservar em seu escritório principal de administração ou em outros locais aprovados pela ANAC, e colocar à disposição dos servidores designados da ANAC, o seguinte:  
(1) o COA emitido em seu nome e a ~~concessão~~ ~~ou~~ autorização para ~~prestação~~ ~~exploração~~ de serviços de transporte aéreo público;

(a) Each certificate holder shall keep at its principal business office or at other places approved by the Administrator, and shall make available for inspection by the Administrator the following -  
(1) The certificate holder's operating certificate;

(1) o COA emitido em seu nome e a concessão ou autorização para prestação de serviços de transporte aéreo público;			
<b>135.131 Simulação em voo de situações anormais ou de emergência</b>	<b>135.131 Simulação em voo de situações anormais ou de emergência</b>		
É vedado simular procedimentos anormais ou de emergência ou simular condições meteorológicas por instrumentos (IMC) por meios artificiais em uma operação de transporte aéreo público.	É vedado simular procedimentos anormais ou de emergência ou simular condições meteorológicas por instrumentos (IMC) por meios artificiais em uma operação de <u>serviço de transporte aéreo público</u> .		Adequação à Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021 e à Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022.
<b>Subparte H – Treinamento</b>	<b>Subparte H – Treinamento</b>	<b>Subpart H - Training</b>	
<b>135.323 Programa de treinamento: geral</b>	<b>135.323 Programa de treinamento: geral</b>	<b>135.323 Training program: General.</b>	
(a) O detentor de certificado ao qual é requerido possuir um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve: (2) obter da ANAC, a aprovação inicial e aprovação final do programa de treinamento, antes de sua implementação;	(a) O detentor de certificado ao qual é requerido possuir um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve: (2) obter da ANAC, <del>a</del> aprovação inicial e aprovação final do programa de treinamento; <del>antes de sua implementação;</del>		Alteração em consequência da revisão do parágrafo 135.325(b), conforme detalhada abaixo.
<b>135.325 Programa de treinamento e revisões: aprovação inicial e final</b>	<b>135.325 Programa de treinamento e revisões: aprovação inicial e final</b>	<b>135.325 Training program and revision: Initial and final approval.</b>	
(b) Se o programa de treinamento ou a revisão proposta atender a esta Subparte, a ANAC concederá, por escrito, uma aprovação inicial autorizando o detentor de certificado a conduzir o treinamento segundo o programa aprovado. Após uma avaliação da eficiência do programa, a ANAC informará ao detentor de certificado das deficiências, se houver, que devem ser corrigidas.	(b) Se o programa de treinamento ou a revisão proposta atender a esta Subparte, a ANAC concederá, por escrito, uma aprovação inicial. <u>Exceto se estabelecido de outra forma pela ANAC, autorizando o detentor de certificado somente poderá iniciar a condução do</u> <del>conduzir o</del> treinamento segundo o programa <u>proposto após a obtenção da aprovação inicial aprovado. Após uma avaliação da eficiência A ANAC avaliará a eficácia do programa ao longo de sua aplicação, notificando o a ANAC</u> <del>informará ao</del> detentor de certificado, <u>quando for necessário, de</u> <del>das</del> deficiências, <del>se houver, que devem ser a serem</del> corrigidas.	(b) If the proposed training program or revision complies with this subpart, the Administrator grants initial approval in writing after which the certificate holder may conduct the training under that program. The Administrator then evaluates the effectiveness of the training program and advises the certificate holder of deficiencies, if any, that must be corrected.	Passa-se a permitir, como exceção à situação padrão (em que a condução do treinamento fica condicionada à aprovação inicial do programa de treinamento) que a ANAC estabeleça forma diversa.  Assim, mantém-se a intenção de que o treinamento seja iniciado somente após a aprovação inicial, mas o novo texto permite que se flexibilize o tratamento de situações em que eventualmente isso não ocorra. As condições para tal flexibilização, bem como as consequências, constarão em IS.

			A proposta está alinhada à alteração ocorrida no parágrafo 121.405(b) do RBAC nº 121, com procedimentos detalhados no item 5.4 da IS nº 121-006.
<b>135.341 Programa de treinamento: pilotos e comissários</b>	<b>135.341 Programa de treinamento: pilotos e comissários</b>	<b>135.341 Pilot and flight attendant crewmember training programs.</b>	
(a) O detentor de certificado deve estabelecer e manter um programa aprovado de treinamento de piloto e o detentor de certificado que utilize comissários deve estabelecer e manter um programa de treinamento aprovado de comissário, que sejam apropriados para as operações em que cada piloto e cada comissário forem envolvidos. Os programas devem garantir que os pilotos e comissários sejam adequadamente treinados para atender aos aplicáveis requisitos de conhecimento e de prática requeridos pelas seções 135.293 a 135.301.	(a) O detentor de certificado deve estabelecer e manter um programa de treinamento aprovado de comissário, que sejam apropriados para as operações em que cada piloto e cada comissário forem envolvidos. Os programas devem garantir que os pilotos e comissários sejam adequadamente treinados para atender aos aplicáveis requisitos de conhecimento e de prática requeridos pelas seções 135.293 a 135.301. <a href="#">Entretanto, a ANAC poderá autorizar desvios desta seção se considerar que, por conta de limitações de tamanho e complexidade das operações do detentor de certificado, a segurança operacional se manterá em níveis aceitáveis.</a>	(a) Each certificate holder, other than one who uses only one pilot in the certificate holder's operations, shall establish and maintain an approved pilot training program, and each certificate holder who uses a flight attendant crewmember shall establish and maintain an approved flight attendant training program, that is appropriate to the operations to which each pilot and flight attendant is to be assigned, and will ensure that they are adequately trained to meet the applicable knowledge and practical testing requirements of §§ 135.293 through 135.301. <u>However, the Administrator may authorize a deviation from this section if the Administrator finds that, because of the limited size and scope of the operation, safety will allow a deviation from these requirements. This deviation authority does not extend to the training provided under § 135.336.</u>	Está sendo acrescentada previsão para concessão de desvios com relação à elaboração e aprovação de PTO pelos operadores, no mesmo modelo utilizado pela FAA, para possibilitar a aplicação diferenciada dos requisitos do RBAC nº 135 de acordo com o porte e complexidade operacional dos operadores.
<b>135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes</b>	<b>135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes</b>	<b>135.343 Crewmember initial and recurrent training requirements.</b>	
Um detentor de certificado somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como tripulante em operação segundo este Regulamento se esse tripulante tiver completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar.	Um detentor de certificado somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como tripulante em operação segundo este Regulamento se esse tripulante tiver completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. <a href="#">Essa seção não se aplica ao operador para o qual a ANAC tenha aprovado desvios à seção 135. 341 deste regulamento,</a>	No certificate holder may use a person, nor may any person serve, as a crewmember in operations under this part unless that crewmember has completed the appropriate initial or recurrent training phase of the training program appropriate to the type of operation in which the crewmember is to serve since the beginning of the 12th calendar month before that service. <u>This section does not apply to a certificate holder that uses only one pilot in the certificate holder's operations.</u>	Está sendo acrescentada previsão para concessão de desvios com relação à realização de treinamento de acordo com um PTO aprovado pelos operadores, no mesmo modelo utilizado pela FAA, para possibilitar a aplicação diferenciada dos requisitos do RBAC nº 135 de acordo com o porte e complexidade operacional dos operadores.

	<a href="#">que dispensem a apresentação e obtenção de aprovação do programa de treinamento.</a>		